



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012425-88.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012425-88.2023.8.26.0114

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas

Voto nº 484

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra de sentença (fls. 336/340), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face de Companhia Paulista de Força e Luz, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos são capazes de comprovar o nexo causal entre as oscilações de energia e os danos causados nos equipamento do segurado. Afirma serem aplicáveis, ao caso, as normas do CDC, com a inversão do ônus da prova à vista da sua sub-rogação ao consumidor final. Aduz não ter a ré apresentado qualquer documento que comprovasse sua excludente de responsabilidade. Por fim, sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pugna pelo provimento do recurso. Pede que o pedido seja julgado procedente (fls. 343/379).

Contrarrazões às fls. 385/408.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 380/381).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 11.062,52 correspondente à sub-rogação por força de indenização paga uma unidade segurada, diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

causalidade entre as falhas técnicas e os danos nos equipamentos de seu segurado, apresentou a apólice (fls. 51/57), o relatório de regulação (fls. 62/65), o laudo técnico (fl. 66) e o comprovante de pagamento de indenização securitária (fls. 70/71).

A alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório mostra-se insuficiente para retirar a credibilidade, isto porque o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não há nada a indicar que o perito teria incorrido em qualquer erro técnico.

Com efeito, considerando a posição adotada por esta Câmara, referida documentação é suficiente para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem

mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Apesar de a requerida argumentar que não houve falha no fornecimento de energia não juntou documentos comprobatórios. Cabia à concessionária infirmar a prova, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o

ressarcimento pretendido, sendo o caso de se reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de R\$11.062,52, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

É descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator